



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1390/2022

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2022.

Processo nº 5006430-88.2022.4.02.5117,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Federal** de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Bisoprolol 2,5mg** (Concardio®), **Ácido Acetilsalicílico 81mg** (Ecasil 81®), **Furosemida 40mg** (Lasix®), **Telmisartana 80mg** (Micardis®) e **Pitavastatina 2mg** (Pivast®).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas , Evento 18, PARECER1, Página 1 a 6 encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS- FEDERAL Nº 1054/2022, emitido em 30 de setembro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à patologia que acomete a Autora – **cardiopatía hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica** em estágio 2, **doença carotídea** moderada com alto risco cardiovascular, à indicação e ao fornecimento dos medicamentos **Bisoprolol 2,5mg** (Concárdio®), **Ácido Acetilsalicílico 81mg** (Ecasil 81®), **Furosemida 40mg** (Lasix®), **Telmisartana 80mg** (Micardis®) e **Pitavastatina 2mg** (Pivast®). No referido Parecer foi solicitado **emissão de documento médico, atualizado, legível e datado** que justificasse o uso do medicamento **Bisoprolol** (Concárdio®) no plano terapêutico da Autora.

2. Após emissão do Parecer Técnico supramencionado, foi acostado no Evento 32, LAUDO2, Página 1/2, documento médico da Clínica Universal, datado de 10 de novembro de 2022, pelo médico , onde relata que a Autora, 86 anos, portadora de **hipertensão arterial, cardiopatía hipertensiva disfunção diastólica grau II e insuficiência cardíaca** com fração de ejeção preservada. Compensada apenas com medicações específicas relacionadas, não tendo apresentado resposta terapêutica aos medicamentos de uso da farmácia popular, tratamento atualizado de acordo com as diretrizes recentes de hipertensão e cardiopatía crônica.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO PLEITO

1. Conforme PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS- FEDERAL Nº 1054/2022, emitido em 30 de setembro de 2022 (Evento 18, PARECER1, Página 1 a 6).

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS- FEDERAL Nº 1054/2022, emitido em 30 de setembro de 2022 (Evento 18, PARECER1, Página 1 a 6).



1. A **insuficiência cardíaca** é uma síndrome clínica decorrente da disfunção do coração em suprir as necessidades metabólicas teciduais de maneira adequada, ou só realizando-as após elevação das pressões de enchimento ventricular e atrial. Pode ser resultante da disfunção sistólica e/ou diastólica ou de ambas, comprometendo uma ou mais câmaras cardíacas. Na disfunção sistólica predomina a redução da contractilidade miocárdica, podendo ser resultante de: lesão miocárdica primária ou sobrecargas de pressão e de volume. Na disfunção diastólica observamos distúrbios do enchimento ventricular, devidos: a alteração do relaxamento, ou a redução da complacência (por aumento da rigidez da câmara) ou por interferência mecânica no desempenho da função ventricular na diástole¹. A principal terminologia usada na descrição baseia-se no valor de fração de ejeção (FE) do ventrículo esquerdo (VE), distinguindo doentes com fração de ejeção reduzida <40% (IC-FEr), intermédia entre 40-49% (IC-FEi) e preservada ≥50% (IC-FEp). Estas classificações são importantes atendendo às diferenças de etiologia, fisiopatologia, tratamentos disponíveis e resposta aos mesmos².

III – CONCLUSÃO

1. Destaca-se que no parecer técnico nº 1054/2022, este Núcleo recomendou a emissão de novo documento médico esclarecendo para qual quadro clínico da Autora o medicamento prescrito Bisoprolol estaria indicado.
2. Considerando as novas informações do documento médico, informa-se que o medicamento **Bisoprolol 2,5mg está indicado** ao tratamento da Autora.
3. Ressalta-se que o médico assistente ratificou que a Autora foi refratária ao tratamento convencional disponibilizado pelo SUS. Portanto, entende-se, assim, que **não foi autorizado o uso pelo Autora dos medicamentos disponibilizados pelo SUS para o tratamento de seu quadro clínico**.
4. As informações sobre a disponibilização, bem como outras julgadas pertinentes foram devidamente abordadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1054/2022, emitido em 30 de setembro de 2022 (Evento 18, PARECER1, Página 1 a 6).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA FERNANDA DE ASSUNÇÃO

BARRZO
Farmacêutica
CRF-RJ 9554
ID: 50825259

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF-RJ 11538
Matrícula: 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Insuficiência Cardíaca: Definição. I Consenso Sobre Manuseio Terapêutico da Insuficiência Cardíaca – SOCERJ. Disponível em: <<http://sociedades.cardiol.br/socerj/area-cientifica/insuficiencia.asp>>. Acesso em 06 dez. 2022.

²Fernandes, Sara Lopes et al. Pathophysiology and Treatment of Heart Failure with Preserved Ejection Fraction: State of the Art and Prospects for the Future. Arquivos Brasileiros de Cardiologia [online]. 2020, v. 114, n. 1 [Acessado 12 Julho 2022], pp. 120-129. Disponível em: <<https://doi.org/10.36660/abc.20190111>>. Epub 14 Nov 2019. ISSN 1678-4170. <https://doi.org/10.36660/abc.20190111>. Acesso em 06 dez. 2022.